



PROCESSO Nº : 24.052-4/2020 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : MONITORAMENTO

**UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
SOCIAL E AMBIENTAL DO ARAGUAIA - CIDESAA**

**RESPONSÁVEL : EDUARDO PENNO – EX-PREFEITO DE NOVO SANTO ANTÔNIO
EDSON YUKIO OGATHA – EX-PREFEITO DE SERRA NOVA DOURADA
FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – EX-PREFEITO DE LUCIARA
JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA – EX-PREFEITO DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA
JOEL FERREIRA – EX-PREFEITO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES – EX-PREFEITO DE ALTO BOA
VISTA**

RELATORA : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 597/2022

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO ARAGUAIA. JULGAMENTO SINGULAR 1281/LCP/2019. DETERMINAÇÃO PARA ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. REVELIA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS INTERESSADOS. MANIFESTAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **monitoramento** instaurado em função da determinação contida no **Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019**, proferido nos autos



da Representação de Natureza Interna nº 134422/2018, com a seguinte redação:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1281/LCP/2019

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo da 5a Relatoria, em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia - CIDESAA, em razão do envio intempestivo de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme discriminados no Relatório Técnico Preliminar, abaixo transladado (Doc. Digital n.º 49297/2018):

(...)

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho o Parecer n.º 4.804/2019, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 90 inciso III da Resolução Normativa n.º 14/2007, decido no sentido de:

- I) Conhecer desta Representação de Natureza Interna e julgá-la parcialmente procedente, em virtude da inadimplência no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal, via Sistema APLIC;
- II) Afastar a aplicação de multa em relação ao documento descrito no item n.º 1, por força do artigo 9º, §2º, da Resolução Normativa n.º 17/2016 do TCE/M;
- III) Afastar a responsabilidade do Sr. Kleiton Eriksen Ferreira, quanto ao item n.º 3, tendo em vista a ausência da sua culpabilidade, considerando que não cabia ao Procurador Jurídico assumir o cargo de Presidente do Consórcio, em virtude do protocolo de intenções firmado entre os gestores consorciados, assim como do disposto no artigo 4º, inciso VIII, da Lei n.º 11.107/2005.
- IV) Aplicar multa aos Srs. Edson Yukio Ogatha (ex-Prefeito de Serra Nova Dourada), Leuzipe Domingues Gonçalves (Prefeito de Alto Boa Vista), José Antônio de Almeida (ex-Prefeito de São Félix do Araguaia), Fausto Aquino de Azambuja Filho (Prefeito de Luciara), Eduardo Penno (ex-Prefeito de Novo Santo Antônio), e Joel Ferreira (ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, no importe de 189,6 UPF's/MT, solidariamente, em virtude do envio intempestivo e não envio de informações e documentos de remessa obrigatória ao TCE/MT, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar n.º



269/2007 c/c artigo 286, VII, da Resolução n.º 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016, todas deste Tribunal, conforme discriminado na fundamentação desta decisão;

V) Determinar aos Gestores dos Municípios consorciados que providenciem o encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, remetendo a este Tribunal de Contas a documentação referente à finalização das atividades no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Decisão. (grifo nosso)

2. Cumpre pontuar que Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019 foi retificado pelo Julgamento Singular nº 1302/LCP/2019, publicado no Diário Oficial de Contas em 25/11/2019, no que se refere à mensuração das multas aplicadas aos responsáveis, entretanto, a determinação acima explicitada foi mantida incólume por esta nova decisão, vide abaixo:

Sobrevém aos autos a informação da Gerência de Registro e Publicação (Doc. Digital n.º 257647/2019), certificando a publicação do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 14/11/2019, edição n.º 1774, que conheceu esta Representação e a julgou parcialmente procedente, com aplicação de multas e expedição de determinação. (...) Desta forma, em obediência a competência conferida pelo artigo 89, inciso XI do Regimento Interno TCE/MT, divirjo parcialmente do Parecer Ministerial n.º 4.804/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, como ainda, diante da excepcionalidade do presente caso, retifico em parte o Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, para aplicar multa proporcional aos Gestores consorciados, de acordo com o disposto no §2º do artigo 22, da LINDB sendo: a) 31,6 UPF's/MT ao Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada; b) 31,6 UPF's/MT ao Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito de Alto Boa Vista; c) 31,6 UPF's/MT ao Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia; d) 31,6 UPF's/MT ao Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, Prefeito de Luciara; e) 31,6 UPF's/MT ao Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio; e f) 31,6 UPF's/MT ao Sr. Joel Ferreira, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, totalizando 189,6 UPF's/MT, em razão do envio intempestivo e não envio dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 286, VII, da Resolução n.º 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016, todas deste Tribunal. **No mais,**



permaneçam incólumes os demais termos do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019. (grifou-se)

3. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foram expedidos ofícios citatórios aos responsáveis para apresentação de documentos que comprovassem o atendimento à determinação exarada pelo item V do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019.

4. O Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves e o Sr. Joel Ferreira foram devidamente citados pelos Ofícios n. 448/2020/GCS/LCP (doc. digital n. 268812/2020) e n. 447/2020/GCS/LCP (doc. digital n. 268785/2020).

5. Entretanto, os avisos de recebimentos dos ofícios enviados ao Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho e ao Sr. José Antônio de Almeida foram recebidos por terceiros não interessados no processo (documentos digitais nº 131367/2021 nº 131370/2021).

6. Por sua vez, os ofícios encaminhados ao Sr. Eduardo Penno e ao Sr. Edson Yukio Ogatha retornaram a esta Corte de Contas com os avisos de recebimentos com a informação “ao remetente” (documentos digitais nº 131371/2021 e nº 131374/2021).

7. Em seguida, **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves** acostou aos autos sua **defesa** (documento digital nº 8357/2021) alegando, em síntese, que, desde o mandato 2009-2012 o Consórcio estava inativo, situação esta que se manteve no mandato 2013-2016, no qual já se encontrava completamente sucateado, desprovido de maquinário, pois esse fora recolhido pelo Estado. Além disso, informou que, durante o seu mandato, não foi informado acerca de qualquer manifestação dos administradores do Consórcio, fato que teria ensejado o imbróglio perante esta Corte de Contas.



8. Já a **defesa** do Sr. Joel Ferreira alegou que, enquanto exercia o mandato de Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, realizou providências no sentido de encerramento do consórcio, mas que, por motivos alheios ao seu conhecimento, o consórcio não fora encerrado. Ademais, informou que seu diploma eleitoral foi cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE/MT) no exercício de 2018 (Processo nº 5.779-7/2014), enquanto que o **Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019** foi exarado no exercício de 2019.

9. Nesta esteira, o Conselheiro Relator determinou a **citação via edital** no DOC do dia 06 de julho de 2021, edição 2229 (documento digital 155942/2021) dos responsáveis que não haviam apresentado suas defesas, entretanto, os interessados quedaram-se inertes quanto ao prazo regimental.

10. Em virtude do não comparecimento aos autos dos responsáveis supracitados, o Conselheiro Relator declarou a **revelia** do Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara, do Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio e do Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada (Documentos Digitais nºs 180641/2021 e 205683/2021), por meio do **Julgamento Singular nº 982/LCP/2021** (documento digital nº 180641/2021).

11. Após a declaração de revelia, o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho apresentou sua manifestação de defesa (Documento Digital nº 197774/2021), aduzindo que a única determinação destinada a ele foi relacionada à quitação da multa aplicada, sendo que o pagamento já teria sido efetuado em 23/01/2020. Pontuou, ainda, que, embora tenha sido declarado revel mediante o Julgamento Singular 1281/LCP/2019, não haveria qualquer pendência sob sua responsabilidade.

12. Em sede de **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 275751/2021), a equipe técnica concluiu pelo afastamento da irregularidade, em virtude do Consórcio ter sido reativado na data de 05/01/2021 com a posse da Sra. Janailza Taveira Leite , Prefeita do Município de São Félix do Araguaia, na Presidência



do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Araguaia (CIDESAA), bem como, com a eleição do Conselho Diretor para o biênio 2021/2022, conforme cópia da Ata nº 009 (Documento Digital nº 271163/2021, páginas 2 e 3).

13. Os autos aportaram no **Ministério Públco de Contas** que, por sua vez, converteu a elaboração de parecer na **Diligência nº 09/2022** (doc. digital nº 4807/2022) a fim de que fossem realizadas citações pessoais aos gestores, Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara, do Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, do Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio e do Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, para apresentar defesa quanto à irregularidade mencionada no relatório técnico preliminar.

14. Antes de decidir acerca do pedido de diligência ministerial, o Relator constatou que a documentação (documento digital nº 197774/2021) apresentada pelo procurador, Sr. Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa, OAB/MT 20.921, contendo a defesa do Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, não estava acompanhada de **instrumento de outorga de poderes**. Sendo assim, o Relator **determinou** (documento digital nº 13209/2022) a **notificação** do mencionado procurador para que juntasse a procuração nos autos no prazo de 03 (três) dias, com fundamento no artigo 265, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007-TP.

15. Em seguida, o relator decidiu pelo indeferimento da diligência, aduzindo que os endereços ,nos quais foram efetivadas as citações, seriam os constantes na base de dados da Receita Federal e do Cadastro Único (CADUN).

16. Outrossim, foi juntada procuração por meio do qual o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho outorgou poderes de representação nos autos ao Sr. Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa (OAB/MT Nº 20.921), conforme determinado pelo Relator.



17. Por fim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
18. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

19. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

20. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

21. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa nº 15/2016, *in verbis*:

]

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão



objeto do monitoramento. (grifo nosso)

22. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal. (grifo nosso)

23. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de monitoramento.

2.2. Da revelia

24. Conforme relatado, foram encaminhados ofícios citatórios ao Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, ao Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio e ao Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, em endereços cadastrados junto à Receita Federal e ao Cadastro Único (CADUN).



25. Em razão da ausência de manifestação por parte dos interessados, o Relator determinou a citação editalícia dos gestores, efetuada por meio do DOC do dia 06 de julho de 2021, edição 2229 (documento digital 155942/2021).

26. Todavia, os interessados quedaram-se inertes quanto ao prazo regimental para manifestação de suas defesas.

27. Observe-se que o parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de **15 (quinze) dias**.

28. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

29. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, portanto, a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

30. Assim, **devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto** que, no caso, inclui a **integralidade do relatório técnico de defesa** e normas legais acerca da matéria.

31. Nesse compasso, ante a ausência de defesa, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da decretação da revelia** do Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, ao Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio e ao Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, nos termos do Julgamento Singular de nº 982/LCP/2021, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.



2.3 Da alegação de ilegitimidade passiva alegada pelo Sr. Joel ferreira, ex-Prefeito de Bom jesus do Araguaia

32. Em sua defesa, o Sr. Joel Ferreira levanta uma preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que ao tempo da expedição da determinação por meio do **Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019**, o gestor não mais se encontrava no cargo.

33. Segundo o defendente, o seu diploma eleitoral foi cassado no exercício de 2018 pelo TRE/MT, assumindo interinamente o cargo de Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia o então Presidente do Legislativo à época, Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, tendo sido empossado em 14/09/2018.

34. Assim, o defendente alega que o Julgamento Singular nº 1281/LCO/2019 foi publicado posteriormente ao seu mandato à frente da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia.

35. **Assiste razão ao defendente.**

36. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, constatou-se que o Sr. Joel Ferreira teve seu mandato de Prefeito do Município de Bom Jesus do Araguaia ainda no exercício de 2018, tendo sido determinada a realização de eleições suplementares¹.

37. Outrossim, a defesa do ex-gestor acostou aos autos a ata da sessão pública por meio da qual Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira, então Presidente da Câmara Municipal, tomou posse interinamente como Prefeito de Bom Jesus do Araguaia.

¹ Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/imprensa/noticias-tre-mt/2019/Fevereiro/eleicoes-suplementares-em-bom-jesus-do-araguaia-ocorrera-no-dia-07-de-abril>



38. Ressalte-se que a decisão singular somente foi publicada em novembro de 2019², motivo pelo qual **deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. Joel Ferreira.**

2.3. Mérito

39. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento da determinação contida no **Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019**, qual seja, a realização do encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Araguaia, bem como o encaminhamento, a este Tribunal de Contas, da documentação referente à finalização das atividades no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação da decisão.

40. O **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 264080/2020) informa que, em consulta ao Sistema Control-P, no período de 13/11/2019 a 16/11/2020 (Documentação, Acompanhamento Simultâneo, Cumprimento de Decisões do TCE-MT), não se constatou a remessa de documentos e/ou informações com o objetivo de cumprir o que foi determinado por este Tribunal de Contas.

41. Por meio do Sistema APPLIC, a equipe técnica aponta que o envio das informações/documentos do CIDESA se deu normalmente até o exercício de 2015. Em 2016, aponta que foram enviadas somente informações referentes ao orçamento e carga inicial. Contudo, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 não foram enviadas informações/documentos ao Aplic.

42. Assim, a unidade técnica pontua que os responsáveis não enviaram os documentos referentes à finalização das atividades do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, conforme determinação imposta pelo Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, publicado no Diário Oficial de Contas em 14/11/2019 e findado em 14/12/2019, pontuando que esta Corte fixou o

2 Documentos Digitais nº 193286/2019 e nº 195863/2019 do Processo nº 13.442-2/2018.



prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação em análise.

43. Conforme relatado, o **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves** sustentou que, desde o mandato 2009-2012 o Consórcio estava inativo, situação que se manteve no mandato 2013-2016, no qual já se encontrava completamente sucateado e já desprovido de maquinário, recolhido pelo Estado.

44. Pontuou ainda que, durante o seu mandato, não foi informado acerca de qualquer manifestação dos administradores do Consórcio, fato que teria ensejado o imbróglio perante esta Corte de Contas.

45. Já a **defesa** do **Sr. Joel Ferreira** alegou que, enquanto exercia o mandato de Prefeito de Bom Jesus do Araguaia, realizou providências no sentido de encerramento do consórcio, mas que, por motivos alheios ao seu conhecimento, o consórcio não fora encerrado. Ademais, informou que seu diploma eleitoral foi cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE/MT) no exercício de 2018 (Processo nº 5.779-7/2014), enquanto que o **Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019** foi exarado no exercício de 2019.

46. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva opinou pelo afastamento da irregularidade.

47. Isto porque, o Consórcio teria sido reativado na data de 05/01/2021 com a posse da Sra. Janailza Taveira Leite , Prefeita do Município de São Félix do Araguaia, na Presidência do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Araguaia (CIDESAA), bem como, com a eleição do Conselho Diretor para o biênio 2021/2022, conforme cópia da Ata nº 009 (Documento Digital nº 271163/2021, páginas 2 e 3).

48. O **Ministério Público de Contas** discorda do encaminhamento sugerido pela equipe de auditores.



49. É preciso pontuar que o Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 13/11/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 14/11/2019, edição nº 1774. Outrossim, há de se pontuar que o Processo nº 13.442-2/2018, no âmbito do qual foi exarado o Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, teve seu trâmite findado em 14/12/2019³.

50. Há de se ressaltar ainda que esta Corte fixou o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da decisão, para o cumprimento da determinação para encerrar o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia (CIDESAA), bem como de encaminhar, a este Tribunal de Contas, a documentação referente à finalização das atividades do consórcio.

51. No período de 14/11/2019 a 16/12/2020 os responsáveis não haviam encaminhado a remessa dos documentos de encerramento das atividades do consórcio, conforme determinado por esta Corte, motivo pelo qual, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida.

52. Verifica-se que, de fato, houve eleição e posse do Conselho Diretor do Consórcio para o Biênio 2021/2022. Além disso, a Sra. Janailza Taveira Leite , Prefeita do Município de São Félix do Araguaia, foi empossada Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Araguaia (CIDESAA), conforme Ata nº 09 constante dos autos (doc. digital nº 271163/2021).

53. Entretanto, o consórcio só foi reativado na data de 05/01/2021, portanto, mais de 01 (um) ano após o fim do prazo determinado por este Tribunal para o encerramento do consórcio.

54. Há de se pontuar que o CIDESAA funcionou até 31/12/2015, entretanto, ficou desativado do exercício de 2016 até a data de 05/01/2021, motivo pelo qual, esta Corte determinou o encerramento das atividades do consórcio.

3 Documentos Digitais nº 193286/2019 e nº 195863/2019 do Processo nº 13.442-2/2018.



55. Em que pese o reconhecimento da irregularidade relativa ao descumprimento de determinação exarada por este Tribunal, o Ministério Público de Contas entende que a determinação não merece ser reiterada, uma vez que os novos gestores dos Municípios participantes do consórcio, no exercício da legítima discricionariedade administrativa, opinaram pela reativação do CIDESAA.

56. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019**, por parte do **Sr. José Antônio de Almeida**, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, ao **Sr. Eduardo Penno**, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio, ao **Sr. Edson Yukio Ogatha**, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, **Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho**, ex-Prefeito de Iuciara e **Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves**, ex-Prefeito de Alto Boa Vista, a quem deve ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

3. CONCLUSÃO

57. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016;

b) pela manutenção da decretação de revelia ao **Sr. José Antônio de Almeida**, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, ao **Sr. Eduardo Penno**, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio e ao **Sr. Edson Yukio Ogatha**, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

c) pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do **Sr. Joel Ferreira**, ex-Prefeito de Bom Jesus do Araguaia



d) no mérito, pelo descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular nº 1281/LCO/2019 em razão do não encerramento e encaminhamento de documentação comprobatória de encerramento do CIDESAA no prazo determinado por este Tribunal;

c) pela aplicação de multa ao Sr. José Antônio de Almeida, ex-Prefeito de São Félix do Araguaia, ao Sr. Eduardo Penno, ex-Prefeito de Novo Santo Antônio, ao Sr. Edson Yukio Ogatha, ex-Prefeito de Serra Nova Dourada, Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, ex-Prefeito de Luciara e Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, ex-Prefeito de Alto Boa Vista, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, III, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitada por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE). Descumprimento da determinação do item V do Julgamento Singular nº 1281/LCP/2019, para que os Gestores dos Municípios consorciados providenciem o encerramento do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, remetendo a este Tribunal de Contas a documentação referente à finalização das atividades no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Decisão no dia 14/11/2019 e findada em 14/12/2019 (Processo nº 134422/2018 – Representação de Natureza Interna).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 04 de março de 2022.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”